



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0259.4/2019

**“Reconhece o Município de Nova Itaberaba como a Capital Catarinense do Risoto no Tacho.”**

**Autor:** Deputado Altair Silva

**Relator:** Deputado Romildo Titon

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Altair Silva, que visa reconhecer o Município de Nova Itaberaba como a Capital Catarinense do Risoto no Tacho (art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição legislativa (fls. 03), extrai-se o seguinte:

[...]

O risoto no tacho é um prato gastronômico cultural e típico do Município de Nova Itaberaba, sendo preparado em tacho com capacidade mínima para 10 quilos de arroz, com carne de galinha caipira, cozido no fogo à lenha e servido diretamente ao cliente ainda no recipiente em que foi feito.

[...]

Consta nos autos, a Lei municipal nº 1.247, de 29 de julho de 2019, que instituiu o Risoto no Tacho como prato gastronômico cultural e típico do Município de Nova Itaberaba.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de agosto de 2019 e, em seguida, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a Relatoria, no termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



## II – VOTO

Preliminarmente, no que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, buscando, tão somente, reconhecer o Município de Nova Itaberaba como “Capital Catarinense do Risoto no Tacho”.

Quanto à constitucionalidade sob o prisma material, a proposição, a meu ver, está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente à legalidade, o Projeto de Lei, a meu ver, está em conformidade com a Lei nº 16.722, de 2015, que rege a espécie em tela, vez que preenche todos os requisitos nela previstos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos (Lei Municipal e matérias jornalísticas), bem como, a certidão negativa de que inexistente Município Catarinense com a denominação de “Capital Catarinense do Risoto no Tacho”, expedida pela Coordenadoria de Documentação da Assembleia Legislativa, em cumprimento aos art. 4º, § 1º e Art. 5º, parágrafo único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015<sup>1</sup>, que anexo ao presente.

Ressalto, que em consulta nessa data ao site da Alesc [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2015/16722\\_2015\\_lei\\_promulgada.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2015/16722_2015_lei_promulgada.html), verifiquei que o Município de Nova Itaberaba, não possui nenhuma denominação adjetiva, o que preenche o requisito previsto no art. 6º da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015.

<sup>1</sup> “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses.”



Relativamente aos demais aspectos a serem analisados por esta Comissão de Constituição e Justiça, a proposta legislativa está igualmente apta à tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, e cumprindo a determinação do art. 144, I c/c art. 210, II, ambos do RIALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0259.4/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon  
Relator